



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000039-88.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante XJW BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA, é apelado WALLYSSON DE ALMADA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000039-88.2024.8.26.0664

Apelante: XJW Bijuterias e Acessórios Ltda.

Apelado: Wallysson de Almada da Silva (Justiça Gratuita)

Comarca: Votuporanga – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Rodrigo Ferreira Rocha

RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM PÚBLICA E AGRESSIVA POR SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM RAZÃO DE SUSPEITA DE FURTO – BEM QUE ERA DE PROPRIEDADE DO AUTOR - ABORDAGEM ADMITIDA, MAS NEGADA A MÁ CONDUTA DOS PREPOSTOS - FATO MODIFICATIVO NÃO COMPROVADO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO - OFENSA À HONRA DO CONSUMIDOR CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO – REDUÇÃO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49649

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 por danos morais, corrigido e com juros, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré alegando que não houve abusividade na abordagem, não sendo o apelado acusado de furto. Afirma que não existe previsão legal para que os estabelecimentos arquivem as imagens por meses. Entende que poderia o autor ter optado pela produção antecipada de provas. Cita o art. 373, I, do CPC. Alega ainda que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000039-88.2024.8.26.0664

existe dano moral a ser indenizado. E se este não for o entendimento, pede pela redução do valor fixado.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Restou incontroverso nos autos que o autor compareceu à loja ré para aquisição e troca da película de seu celular.

Afirma o autor que durante a sua permanência na loja deixou sua mochila com uma funcionária para que fosse pendurada na entrada, no “guarda volumes”. Aduz que embora já tivesse saído da loja, depois de pedir a sua mochila de volta, foi abordado na rua pelos seguranças sob a alegação de furto da mochila, que como já se disse, era sua. Junta fotografias da mochila para demonstrar que ela se encontrava com bastante uso, não podendo ser considerada nova (fls. 23/26).

A ré admitiu a abordagem, mas que teria transcorrido de forma discreta e sem nenhuma mácula à imagem do autor, bem como nunca houve a acusação de furto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000039-88.2024.8.26.0664

No entanto, não me parece plausível referida alegação, uma vez que constou expressamente da contestação que *“após pegar a sua mochila, o requerente continuou na loja e após saiu de seu interior, momento em que a funcionária observou que ele estava saindo da loja com a mochila que tinha pedido para pegar. Foi então que a funcionária pediu para o segurança perguntar para ele sobre a mochila ...”* (fl. 38).

Com efeito, se depreende que a funcionária entendeu que o autor estava levando a mochila embora, chamando o segurança para questioná-lo, ou seja, de que estava furtando o bem.

E relevante destacar que a simples acusação de prática de crime de furto contra quem nada cometeu já constitui situação constrangedora o suficiente para configurar dano moral indenizável, ainda mais se considerado que o objeto em questão era de propriedade do autor.

Soma-se a isso que o autor compareceu à delegacia de polícia para a lavratura do Boletim de Ocorrência pelo crime de calúnia (fls. 29/30).

Nesse contexto, como bem constou da sentença, cabia à ré demonstrar suas alegações, o que não o fez, pois *“embora houvesse requerimento do autor na inicial, além de determinação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000039-88.2024.8.26.0664

judicial para tanto, a demandada não trouxe as gravações das câmeras de segurança atinentes ao dia do evento. Ainda, poderia a ré ter provado que a abordagem foi executada de modo discreto e responsável, não causando qualquer comoção entre outras pessoas e, conseqüentemente, humilhação ao autor. E, instada a especificar provas, a parte ré nada requereu (p. 64/69), deixando de produzir, por exemplo, prova oral em audiência, com oitiva dos próprios seguranças, a fim de demonstrar que a situação não extrapolou os limites da urbanidade e da civilidade (p. 64/66).” (fl. 121)

Em assim sendo, há de prevalecer a versão do consumidor, no sentido de que foi abordado ostensivamente em público, sendo tratado como se tivesse acabado de furtar um produto dentro do estabelecimento, que na realidade era seu, causando-lhe constrangimento, com atingimento de sua honra subjetiva e objetiva.

Correta, portanto, a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, sopesadas todas as circunstâncias, reputo razoável o valor fixado em sentença (R\$ 8.000,00), que se mostra adequado e proporcional para compensar os danos morais vivenciados pelo autor em razão dos fatos narrados em sua petição inicial.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000039-88.2024.8.26.0664

honorária para 15% do valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator